



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600041-27.2020.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** ALISTAMENTO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO  
– TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

**Recorrente:** ALDO DO PRADO NERIS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE ANTE COTEJO COM DADOS NELE CONSTANTES E COM O CONTEXTO EM QUE REQUERIDA A TRANSFERÊNCIA. DILIGÊNCIA DO CARTÓRIO ELEITORAL COMPROVANDO A PERMANÊNCIA DA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE NO DOMICÍLIO DE ORIGEM. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA PELO REQUERENTE NESSE MESMO ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE OUTROS VÍNCULOS ECONÔMICOS, SOCIAIS OU FAMILIARES NO MUNICÍPIO PARA ONDE SE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (ID 5834083) interposto por ALDO DO PRADO NERIS, com base no art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral, em face do indeferimento da transferência do seu domicílio eleitoral para o município de Boa Vista das Missões/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral (ID 5834233, fl. 12) teve por fundamento a diligência realizada no endereço constante no espelho do eleitor, pela qual se colheram “*informações suficientes para atestar que este não está residindo no Município de Boa Vista das Missões*”.

O recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a diligência não comprovou que o recorrente não reside no local indicado. Afirma, ainda, que possui contrato de locação “*há muito tempo*”, e que reside no local, onde “*possui casa, mobiliada, no porão da residência, com todos os seus pertences*”, não havendo impedimento que a pessoa possua também endereço em Palmeira das Missões, pois “*estava trabalhando em Boa Vista das Missões na época*”.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

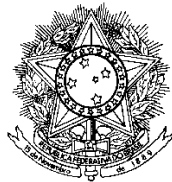
## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Da tempestividade e da representação

Colhe-se dos autos que a carta de intimação da sentença foi recebida pelo requerente na data de 05.05.2020 (ID 5834233, fl. 17) e o recurso foi interposto em 21.05.2020 (ID 5834083). Contudo, não consta qualquer informação sobre a data de juntada aos autos do correspondente aviso de recebimento, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo segundo o art. 231, I, do CPC, *verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, na falta de certidão em contrário, o recurso deve ser conhecido, ante a sua presumida tempestividade.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente representado por advogados (ID 5834133).

## II.II – Do mérito recursal

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

**2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84 ) (grifado).

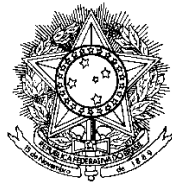
ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

**1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vem-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

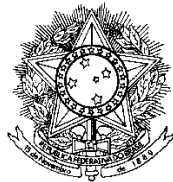
No caso concreto, chama a atenção a certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 32ª Zona em 23/01/2020 (ID 5834233, fl. 2):

Informo que, no atendimento aos eleitores do dia 21 de janeiro de 2020, compareceu o eleitor Aldo do Prado Neris, inscrição 051600750477.

**O eleitor estava com sua esposa, Elaine Neris, sua filha, Luana de Lima Neris, e Schaiane Beutler, todos acompanhados do servidor municipal de Boa Vista das Missões Carlos Rogério dos Santos Bueno, conhecido por “Negão”, solicitando transferência de seu domicílio eleitoral do município de Palmeira das Missões para Boa Vista das Missões.**

O eleitor apresentou, como documento comprobatório de residência contrato de locação tendo como locador Velcindo Lowe de Oliveira e como locatários ele e sua filha.

**Inquirido sobre seu endereço residencial o eleitor informou como endereço rua diversa da indicada no contrato de locação,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**após informação de os endereços não eram iguais, ele perguntou ao Senhor Carlos qual era o endereço. Quando perguntado o número da casa, também solicitou informações para Carlos. Por fim, ao ser solicitado o local de votação mais indicado, também houve interferência de Carlos.**

**O eleitor ainda informou que trabalha no Supermercado Battisti, em Palmeira das Missões na função de açougueiro.**

Os demais eleitores frequentemente ou não sabiam informações sobre o endereço ou ficavam com dúvida, e buscavam auxílio do Sr. Carlos.

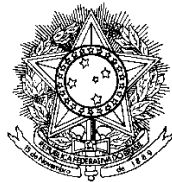
**O contrato de locação teve sua firma reconhecida no dia 21 de outubro de 2020 [sic].**

(...) (grifou-se)

De fato, a única prova de vínculo do eleitor com o município de Boa Vista das Missões é o contrato de locação (ID 5834233, fls. 4-6) firmado, de uma lado, por Velcindo Lowe de Oliveira e, de outro, por Aldo do Prado Neris e Luana de Lima Neris, e que tem como objeto a locação do imóvel situado no segundo pavimento da Av. Horácio José Ignácio, nº 830, em Boa Vista das Missões.

No referido contrato, também chamam a atenção: a) o endereço do locador, que é no mesmo local, porém no térreo; b) a data de início da locação em 01.10.2019 e seu término em 30.09.2020, logo antes das eleições municipais deste ano, sem previsão de prorrogação do contrato; c) o reconhecimento de firma em 21.10.2019, exatos três meses antes do requerimento de transferência de domicílio; d) mesma data de reconhecimento de firma, mesma formatação e quase idêntico conteúdo do contrato de locação apresentado em idênticas circunstâncias por Valdair Rocha Lima e Shaiane Beutler (respectivamente, processo 0600040-42.2020.6.21.0032, ID 5833983, fls. 5-6, e processo 0600022-21.2020.6.21.0032, ID 5601083, fls. 1-2).

Cumprе destacar que a conta de luz juntada (ID 5834233, fl. 7), referência do mês 12/2019, está em nome do proprietário Velcindo Lowe de Oliveira, e que, na descrição do endereço, consta Av. Horácio Jose Ignacio, 830, Centro, em Boa Vista das Missões, bem como o termo “CASA”. Portanto, perante a companhia de energia elétrica, o local é uma casa, desta forma não apresenta divisões em mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de uma unidade imobiliária.

Importa salientar, ainda, a afirmação, nas razões recursais, de que o eleitor “*possui casa, mobiliada, no porão da residência (...)*”.

Assim, sobejam elementos para se colocar em dúvida a veracidade do contrato de locação firmado pelos familiares da eleitora.

Primeiro porque o imóvel é, segundo a fatura de energia elétrica, uma casa, não havendo divisão em unidades separadas entre o térreo e o segundo pavimento, onde estariam residindo, respectivamente, o proprietário e os locatários e sua família, sendo no mínimo inusual esse compartilhamento de duas famílias, uma proprietária e outra estranha, em uma mesma unidade habitacional; depois, porque nas razões recursais, a afirmação é de que o eleitor reside no porão, e não no segundo pavimento conforme consta no contrato, havendo, assim, afirmações desencontradas.

Não fosse isso o bastante, na qualificação do requerente na procuração que constituiu seus advogados (ID 5834133) consta o seu endereço como sendo na Rua Mario Becker, 165, em Palmeira das Missões.

Os elementos acerca da falta de fé das informações sobre alteração de domicílio eleitoral ficam ainda mais fortes se considerado o contexto em que formulado o requerimento de transferência, ocasião em que o servidor da Justiça Eleitoral, cujas certidões possuem presunção de veracidade nos termos do art. 405 do CPC, informou que o eleitor chegou no Cartório Eleitoral acompanhado de familiares e de Carlos Rogério dos Santos Bueno, servidor do Município de Boa Vista das Missões, e que, ao ser perguntado sobre o seu endereço, informou rua diversa daquela constante no contrato de locação, e, quando informado da contradição, perguntou ao Sr. Carlos qual seria o endereço, o que teve que fazer também com relação ao número da casa e ao local de votação mais indicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

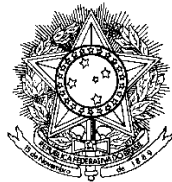
Ora, não parece crível que uma pessoa de pouca instrução (ensino fundamental incompleto nos termos do ID 5834233, fls. 1 e 3), que mal sabe o endereço no qual estaria supostamente residindo há três meses, tenha tanto conhecimento da lei eleitoral a ponto de saber os requisitos para a alteração de domicílio eleitoral, notadamente o prazo de residência mínimo no novo domicílio previsto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, e seja tão diligente a ponto de efetuar o requerimento exatos três meses após a assinatura do contrato de locação. Tal extrema diligência em matéria eleitoral foge ao ordinário em relação às circunstâncias pessoais do recorrente e ao que ordinariamente se observa num país onde milhões de pessoas sequer comparecem para votar ou se recadastrar e também não apresentam qualquer justificativa.

Ademais, o fato de haver um servidor municipal de Boa Vista das Missões acompanhando o requerente e os familiares no requerimento de alteração de domicílio e de demonstrar saber mais sobre a suposta situação do requerente do que o próprio e seus familiares, constitui um indicativo forte de que se está forjando uma situação fática inexistente perante a Justiça Eleitoral, com intuito de se obter, para terceiros, vantagem eleitoral no pleito que se avizinha.

Ora, o comparecimento do requerente, em idêntica data e circunstâncias de outras pessoas que também requereram transferência de domicílio eleitoral nos mesmos moldes, ou seja, de Palmeira das Missões para Boa Vista das Missões, apresentando como única prova um contrato de locação com idêntica formatação, mesma data de reconhecimento de firma e quase idêntico conteúdo, revela um *modus operandi* na confecção desses instrumentos como prova para alicerçar a suposta alteração de residência. Tal tentativa de manobra indevida perante a Justiça Eleitoral não passou despercebida ao juiz na primeira instância, o qual, na decisão que indeferiu o RAE (ID 5834233, fl.12), determinou o encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Eleitoral para identificação da necessidade de apuração de eventual crime.

Tais elementos indiciários, por fim, vêm acompanhados de prova





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

robusta consistente na diligência efetivada por determinação do juízo de origem no endereço que consta nos espelhos de Cadastro, de onde se colhe o seguinte (ID 5834233, fl. 11 do PDF):

CERTIFICO QUE, em cumprimento a ordem judicial contida nas informações 01 a 05, procedi a verificação in loco do endereço dos eleitores contidos nos espelhos de Cadastro, em 06.02.2020, às 11h30min.

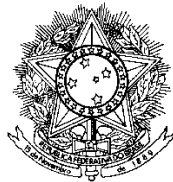
Em vista que a dúvida residia sobre se, de fato, os eleitores residiam no município de Boa Vista das Missões, foi procedida a verificação, no endereço antigo, a fim de verificar se os eleitores ainda residiam no município sede.

Diante disso, **me dirigi ao endereço Rua Mário Becker, 165, Bairro Franco I, em Palmeira das Missões, onde encontrei com Schaiane Beutler, esposa de Valdair da Rocha Lima, que confirmou residirem na residência Aldo do Prado Neris e Elaine Neris.** Foi questionado a residente sobre se os eleitores moraram sempre ali, bem como se mudaram recentemente para outro município, pelo que foi indicado que não. (...)” (grifou-se)

De fato, conforme se extrai do Processo nº 0600040-42.2020.6.21.0032, ID 5833983, fl.11, o mesmo servidor diligenciou, na data de 10.02.2020, no mesmo endereço da Rua Mário Becker, 165, Bairro Franco I, em Palmeira das Missões, onde, à procura de Valdir Rocha de Lima, encontrou na casa o Sr. Aldo do Prado Neris, que afirmou residir ali, conforme trecho que segue:

Após questionar vizinhos, verificou-se que Valdair Rocha de Lima e Schaiane Beutler residem à Rua Mário Becker, 165, Fundos, com informação prestada pelo Sr. Aldo do Prado Neris, que reside no local, bem como por este servidor, que, em diligência anterior na busca de Aldo do Prado Neris e Elaine Neris foi atendido pela Sra. Schaiane. (grifou-se)

Assim, fica claro que o requerente ainda reside no domicílio de origem, qual seja, Rua Mario Becker, nº 165, Franco I, em Palmeira das Missões/RS (ID 5834233, fl. 3), ficando tal conclusão ainda mais nítida ante o fato de o próprio requerente ter assinado o recebimento da carta de intimação da sentença nesse endereço (ID 5834233, fl. 17). Ademais, conforme já referido supra, na qualificação do requerente consignada na procuração do ID 5834133, também consta com seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

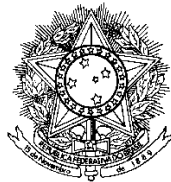
endereço a Rua Mario Becker, nº 165, Franco I, em Palmeira das Missões/RS.

Portanto, ante todos os elementos probatórios e indiciários colhidos, não se pode considerar como válida a informação de que o eleitor residiria ou possuiria moradia em Boa Vista das Missões, não havendo, ademais, qualquer comprovação atinente a eventuais relações políticas, econômicas, sociais ou familiares ou outros vínculos que justifiquem a inscrição como eleitor em tal município.

Nessa via, há apenas a alegação, nas razões recursais, de que o requerente “*estava trabalhando em Boa Vista das Missões na época*”. Porém, além dos supostos vínculos referirem-se a momento passado, não há qualquer suporte documental para comprovar o alegado, nem qualquer detalhamento, tal como profissão e local de trabalho, apto a conferir um mínimo de verossimilhança à afirmação. Nesse contexto, são ainda mais esclarecedores o fato de o requerente, quando do requerimento de alistamento eleitoral, informar “*que trabalha no Supermercado Battisti, em Palmeira das Missões na função de açougueiro*” (ID 5834233, fl. 2), bem como ter sido intimado da sentença em 05.05.2020, uma terça-feira – dia útil, portanto –, no seu endereço originário em Palmeira das Missões.

Dessa forma, ficou comprovado que o requerente não reside nem possui casa no município de Boa Vista das Missões, não havendo, ademais, qualquer prova que demonstre um vínculo patrimonial, familiar, laboral, comunitário ou outro nessa cidade, razão pela qual não é possível autorizar a transferência do domicílio eleitoral, pois, como já referido, estar-se-ia afrontando a democracia representativa, em detrimento dos interesses dos eleitores que efetivamente devem decidir sobre os desígnios políticos do município.

Neste sentido, cumpre destacar que essa egrégia Corte, recentemente, negou provimento ao recurso de **Elaine Neris**, esposa do ora recorrente, que requereu a transferência eleitoral nas mesmas circunstâncias. Veja-se o teor da ementa do acórdão que, diga-se, já transitou em julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PROVA DE DOMICÍLIO FRÁGIL E DUVIDOSA. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. **CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA.** DESPROVIMENTO.

Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por ausência de prova idônea do vínculo residencial com a localidade.

A troca de domicílio eleitoral esta regulamentada pelos arts. 18 e 65 da Resolução TSE n. 21.538/03. De acordo com a doutrina e jurisprudência, o domicílio eleitoral representa um conceito mais elástico do que o domicílio civil, admitindo-se a simples demonstração de vínculos de natureza afetiva, econômica, política, social ou comunitária entre o eleitor e o município. Neste sentido, faculta-se ao cidadão a escolha de qual local funcionará como sede para o seu exercício do voto, consoante dicção do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.

Cumpra ao requerente demonstrar, por meios convincentes, seu vínculo com o município do qual pretende ser eleitor. Este Tribunal adota uma compreensão bastante flexível de domicílio eleitoral ao admitir provas que, apesar de não denotarem a noção estrita de residência, revelam relações das mais diversas com a localidade, tais como a demonstração de participação em campeonato esportivo e em associação recreativa local por tempo duradouro. Na hipótese, a prova de domicílio apresenta-se frágil e duvidosa, não servindo, por si só, para o deferimento da transferência eleitoral. Nenhuma das diversas situações passíveis de configurar o domicílio eleitoral foi minimamente demonstrada nos autos, não sendo suficiente a mera alegação da parte quanto aos vínculos profissionais ou familiares, para superar a precariedade da prova apresentada.

Ineficácia do contrato de locação para os efeitos buscados. Diligências *in loco* determinadas pelo magistrado *a quo*. Confirmação de que a eleitora permanece com domicílio no município de origem. Elementos do instrumento contratual e do contexto do pedido de transferência a impor fundado descrédito sobre comprovante de residência.

**Circunstâncias indicativas de transferência fraudulenta.**

Provimento negado.

(TRE-RS, 0600019-66.2020.6.21.0032, Relator Silvio Ronaldo dos Santos Moraes, julgado em 04.05.2020)

(grifo acrescido)

Dessa maneira, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL